

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do parágrafo único ao artigo 11, da Lei Municipal nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, que autoriza a constituição da empresa pública “Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba”, para fins que especifica, e dá outras providências.

Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 11, da Lei nº 9.892, de 2011, com a seguinte redação: Ficam estendidos aos ex-empregados da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, que tenham se submetido a concurso público para provimento de cargo do Quadro Permanente da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal de Sorocaba, as mesmas disposições contidas na Lei Municipal nº 4765, de 1995 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa: “dar tratamento igualitário a todos os ex-empregados das empresas públicas atualmente existentes no Município. A Lei nº 4.765, de 4 de abril de 1995, contempla inúmeros dispositivos que

somente beneficiam os ex-empregados da URBES, sendo necessário garantir o mesmo tratamento aos ex-empregados da Empresa Parque Tecnológico de Sorocaba”; destaca-se que:

Constata-se que este PL tem o intuito de dar tratamento isonômico a todos os empregados das empresas públicas atualmente existentes no Município, sendo assim o constante na Lei Municipal infra descrita que beneficia apenas ex-empregados da URBES, passaria também a beneficiar aos ex-empregados da Empresa Parque Tecnológico de Sorocaba; a aludida Lei dispõe que:

Lei nº 4.765, de 4 de abril de 1995.

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço de ex-empregados da URBES no Quadro Permanente da Prefeitura e dá outras providências.

Art. 1º Os ex-empregados da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, que tenham se submetido a concurso público para provimento de cargo do Quadro Permanente da Administração Direta, Autárquica e da Câmara Municipal de Sorocaba, terão o tempo de serviço prestado àquela empresa contados para fins previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.215/2007)

Sublinha-se que a Lei que disciplina sobre a Estrutura Administrativa da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, normatiza sobre os empregados que exercerão suas funções na mesma, tal Lei dispõe que:

LEI Nº 11.318, DE 4 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, passará a ter a seguinte redação:

Art. 10. A Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba exercerá suas atividades com pessoal próprio sujeito a regime da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva Legislação Complementar ou com servidores públicos municipais que forem cedidos, que terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

Verifica-se que esta Proposição tem a intenção de dispor sobre alteração na Estrutura Administrativa da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba; frisa-se que:

Nos termos da Lei Municipal que criou a Empresa Municipal Parque Tecnológico, definiu a mesma com uma Empresa Pública, *in verbis*:

LEI Nº 9.892, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autoriza a Constituição da Empresa Pública “Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba”, para fins que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de uma empresa pública municipal, na forma definida na legislação local e na Constituição da República Federativa do Brasil, denominada "Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS", com prazo de duração indeterminado.

Destaca-se que conforme a norma de regência, infra descrita (Decreto Federal), Empresa Pública compõe a Administração Federal Indireta, sendo que os Municípios, Estados e o Distrito Federal, tem a mesma estrutura:

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Art. 4º A Administração Federal compreende:

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;*
- b) Empresas Públicas;*
- c) Sociedades de Economia Mista.*
- d) fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987\)](#)*

Somando-se a retro exposição, constata-se que este PL tem o intuito de normatizar sobre a organização e funcionamento da Administração Indireta do Município, nesta seara, a competência legiferante é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, neste sentido estabelece a LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Ressalta-se, por fim, que a Constituição da República estabelece que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, tais ditames constitucionais aplicam-se aos Municípios face o princípio da simetria, sendo assim, a organização da administração indireta, com a criação de cargos, é matéria de lei, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, neste sentido estabelece a Constituição da República no termos infra:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 13 de outubro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica